SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120321 - DF (2025/0470787-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
		THALIA DE SOUSA REIS - DF078770
AGRAVADO	:	TERESA SILVINA DE MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	RENATA ARAÚJO COSTA - DF034198
AGRAVADO	:	TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROBERVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quando as razões não individualizam a afronta aos dispositivos legais invocados, sem cotejo com a ratio decidendi do acórdão recorrido.
2. Decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial mantida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fc6fabf-e240-4c43-ab8d-f04db3e1534b

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fc6fabf-e240-4c43-ab8d-f04db3e1534b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120321 - DF (2025/0470787-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
		THALIA DE SOUSA REIS - DF078770
AGRAVADO	:	TERESA SILVINA DE MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	RENATA ARAÚJO COSTA - DF034198
AGRAVADO	:	TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROBERVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta conhecimento quando as razões não individualizam a afronta aos dispositivos legais invocados, sem cotejo com a ratio decidendi do acórdão recorrido.
2. Decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial mantida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EGA - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face de decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação do recurso, com incidência da Súmula 284/STF e aplicação do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 207-208).

Documento eletrônico VDA59913655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: ccc6d15e-bae8-41df-b6ee-e4509c7090ce

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 284/STF. Sustenta que o recurso especial indicou de forma expressa os arts. 797 e 789 do Código de Processo Civil e os arts. 422 e 934 do Código Civil. Afirma que a fundamentação permitiu a exata compreensão da controvérsia, afastando a deficiência (fls. 215-217).

Alega, também, que o recurso especial apontou omissão e contradição no acórdão recorrido, viabilizando o exame dos pontos federais. Defende que atuou com boa-fé na execução e que a obrigação de complementar R$ 83.745,67 não lhe cabe. Requer o afastamento de nova majoração de honorários, por se tratar de discussão de admissibilidade (fls. 214-218).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 234-235).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a exequente propôs execução de título extrajudicial em face de devedores locatícios. O juízo determinou a penhora de imóvel em copropriedade do executado e sua esposa, que foi arrematado por R$ 795.750,00. O imóvel foi avaliado em R$ 1.061.000,00. A esposa levantou R$ 397.875,00 e requereu o depósito da diferença (fls. 63-66).

Na decisão agravada do juízo de origem, constou que já havia transferência de valores a outros credores. A interessada Teresa requereu o levantamento de R$ 48.879,33 e a intimação da exequente para depositar o saldo de R$ 83.745,67. O juízo indeferiu o levantamento por sociedade sem poderes e determinou o depósito da diferença pela exequente, em quinze dias (fls. 64-65).

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e negou provimento. Registrou que o colegiado, em outro agravo, já havia fixado a reserva de 50% do valor da avaliação para a coproprietária. Consignou que a exequente foi beneficiária de valores e deve pagar o saldo remanescente.

Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 66-67, 120-124).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em seu recurso especial, a parte recorrente invoca violação dos arts. 797 e 789 do Código de Processo Civil e dos arts. 422 e 934 do Código Civil, além de alegar negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta a boa-fé no levantamento do valor e a necessidade de ser asseguarada a segurança jurídica, e requer seja afastada a obrigação de complementar valores, com regresso exclusivo contra o devedor (fls. 135-143).

Documento eletrônico VDA59913655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: ccc6d15e-bae8-41df-b6ee-e4509c7090ce

O recurso especial, contudo, não pode ser conhecido por deficiência de fundamentação. As razões não permitem a exata compreensão da controvérsia à luz da alegada violação de lei federal, pois faltou indicação precisa e correlacionada dos dispositivos supostamente violados com a ratio decidendi do acórdão recorrido, que se apoiou em premissas fáticas sobre avaliação, arrematação e benefício da exequente nos repasses destinados à coproprietária, além de decisão pretérita em agravo que assegurou à cônjuge co-proprietária a reserva de 50% do valor da avaliação (fls. 63-67).

O recorrente menciona os arts. 797 e 789 do Código de Processo Civil e os arts. 422 e 934 do Código Civil, porém, não individualiza como cada dispositivo teria sido contrariado pelo acórdão à luz dos fundamentos adotados, limitando-se a reproduções genéricas de preceitos, princípios e trechos jurisprudenciais sem efetivo cotejo com os pontos decididos (fls. 136-143).

Assim, não há como ser afastado o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: ccc6d15e-bae8-41df-b6ee-e4509c7090ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.321 / DF

Número Registro: 2025/0470787-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07294787620198070001 07384705320248070000 7294787620198070001 7384705320248070000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
	THALIA DE SOUSA REIS - DF078770
AGRAVADO	: TERESA SILVINA DE MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: RENATA ARAÚJO COSTA - DF034198
AGRAVADO	: TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: ROBERVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
	THALIA DE SOUSA REIS - DF078770

Documento eletrônico VDA60241984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:17
Código de Controle do Documento: 25c42d29-f5c4-4ab6-a7d5-b9d60c890165

AGRAVADO : TERESA SILVINA DE MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : RENATA ARAÚJO COSTA - DF034198
AGRAVADO : TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ROBERVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:17
Código de Controle do Documento: 25c42d29-f5c4-4ab6-a7d5-b9d60c890165